



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.08.2000  
COM(2000) 525 final

1998/0333 (COD)

**PARECER DA COMISSÃO**

**nos termos do n° 2 alinea c) do artigo 251° do Tratado CE,  
sobre as alterações do Parlamento Europeu  
à posição comum do Conselho respeitante à  
proposta de**

**DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente**

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO  
nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE**

## **PARECER DA COMISSÃO**

**nos termos do n.º 2 alínea c) do artigo 251.º do Tratado CE,  
sobre as alterações do Parlamento Europeu  
à posição comum do Conselho respeitante à  
proposta de**

### **DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente**

#### **1. ANTECEDENTES**

- A proposta foi apresentada ao Conselho em 1 de Dezembro de 1998 (COM(1998)591-1998/0333 COD - JO C 53 de 24.02.1999, p. 8).
- O Comité Económico e Social adoptou o seu parecer favorável (sem alterações propostas) em 25 de Março de 1999 (CES/1999/333). O Comité das Regiões decidiu, na sua sessão de 28 de Junho de 1999, não emitir parecer.
- O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer (em primeira leitura) na sua sessão de 2 de Dezembro de 1999.
- A Comissão adoptou a proposta alterada em 11 de Abril de 2000 (COM/2000/223 - 1998/0333 (COD)).
- Na sua reunião de 13 de Dezembro de 1999, o Conselho obteve um acordo político por unanimidade tendo em vista a adopção de uma posição comum.
- A posição comum do Conselho foi adoptada em 10 Abril 2000.
- Em 6 de Julho de 2000, o Parlamento Europeu aprovou, em segunda leitura, a posição comum do Conselho com uma alteração.
- O presente parecer enuncia a posição da Comissão sobre a alteração do Parlamento Europeu, de acordo com o disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE.

#### **2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO**

O objectivo da directiva em apreço consiste na fixação de valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono para efeitos de protecção da saúde humana, tal como exigido nos termos do artigo 4.º, juntamente com o anexo I da Directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (96/62/CE).

### **3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PARLAMENTO**

#### **3.1. Alteração do Parlamento em segunda leitura**

A alteração do Parlamento adita ao décimo considerando da posição comum a exigência de que a poluição do ar em espaços fechados, bem como do ar ambiente, seja contemplada na revisão prevista para 2004. Embora a directiva trate exclusivamente do ar ambiente, a Comissão concorda que deverão ser considerados na revisão todos os aspectos dos efeitos para a saúde. Consequentemente, a Comissão aceita a alteração.

#### **3.2. Proposta alterada**

A Comissão não irá proceder à preparação de uma proposta alterada, mas solicita ao Conselho que tome plenamente em consideração este parecer ao examinar a alteração proposta pelo Parlamento.

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 250º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta conforme acima indicado.